

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 000.517/2016-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Representação.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 301).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1976/2017-Plenário - (Peça 231).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>N/A</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.6.1, 9.6.1.1, 9.6.1.2 e 9.7.1</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

<p>O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1976/2017-Plenário pela primeira vez?</p>	<p>Sim</p>
--	-------------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	22/09/2017 - DF (Peça 288)	09/10/2017 - DF	Sim

Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **25/9/2017**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/10/2017**.

2.3. LEGITIMIDADE

<p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?</p>	<p>Sim</p>
---	-------------------

2.4. INTERESSE

<p>Houve sucumbência da parte?</p>	<p>Sim</p>
------------------------------------	-------------------

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal relativamente ao item 9.7.1 do Acórdão 1976/2017-Plenário, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, pois consiste em orientação para o cumprimento das determinações emanadas da citada decisão, conforme se observa da sua ementa, **verbis**:

9.7. informar ao Incra, para fins do cumprimento das medidas objeto das determinações deste acórdão, que:

9.7.1. no tocante às remissões de dívida a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014, considere irregularidade passível de anulação do ato de remissão ou negativa de sua concessão a constatação de que o beneficiário da terra não ostentava legalmente a condição de assentado, por se enquadrar nas hipóteses de vedação normativa à época do recebimento do crédito de instalação;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1976/2017-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Observa-se que previamente à decisão de mérito estava em vigência a medida cautelar adotada por meio do Acórdão 775/2016-Plenário (peça 28).

Com a prolação do acórdão ora recorrido, as medidas outrora objeto de medida cautelar determinada por este Tribunal nos itens 9.2.3 a 9.2.6 do Acórdão 775/2016-Plenário foram revogadas, pois o seu conteúdo foi tornado definitivo por meio do item 9.6 e subitens.

Uma vez que o conhecimento do recurso enseja a aplicação de efeito suspensivo à decisão recorrida, no que se refere aos itens 9.6.1, 9.6.1.1 e 9.6.1.2, entende-se que a cautelar deve ser reestabelecida automaticamente nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 775/2016-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6.1, 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão 1976/2017-Plenário;

3.2 reestabelecer a medida cautelar adotada por meio do item 9.2.4 do Acórdão 775/2016-Plenário, em face do efeito suspensivo mencionado no item anterior desta instrução;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com

fundamento na Portaria-Serur 1/2015;

3.4 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso **e acerca do reestabelecimento da cautelar adotada por meio do item 9.2.4 do Acórdão 775/2016-Plenário.**

SAR/SERUR, em 24/10/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------